

Propriedade Intelectual: conheça as 10 medidas mais importantes sugeridas pela ABPI ao presidente Jair Bolsonaro para destravar o setor de inovação em 2019 - Pág. 8

Tributário: Carf diz que gastos com frete para transporte de produtos semielaborados, entre estabelecimentos da mesma empresa, rendem crédito de PIS e Cofins - Pág. 10

Recuperação Judicial: assembleia de credores é soberana na aprovação do Plano de Recuperação, confirma acórdão do TJ-RS - Pág. 13

INDEX

EDIÇÃO 20 - QUARTO TRIMESTRE DE 2018

Foto: Divulgação Secom/TRT-RS

ENTREVISTA EXCLUSIVA

Juízes e tribunais vão superar inconsistências da Reforma Trabalhista, prevê juiz do trabalho Guilherme Zambrano

Não são poucas as vozes que se levantam contra o Direito do Trabalho, ou do trabalhador, propondo, sem rodeios, a simples extinção da justiça trabalhista em todo o Brasil. Só assim, argumentam, o país ganhará competitividade para poder disputar mercados em iguais condições com outras nações, que não têm uma legislação específica e excessivamente protetora do trabalhador. O discurso ganhou impulso com a sanção da Reforma Trabalhista (Lei 13.467, de 13 de julho de 2018), que alterou mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), gerando uma enorme insegurança entre empregados, empregadores, sindicatos e, de roldão, em magistrados da justiça laboral. A "gritaria", no entanto, não foi o suficiente para barrar as alterações da CLT, nem suspender seus efeitos – que, no médio prazo, já se mostram benéficos.

Para colocar mais fogo nesta discussão, um ano após a vigência da Reforma, o Tribunal Superior do Trabalho contabiliza diminuição de 36% no número de ações reclamationárias ajuizadas. Segundo apurou a Coordenadoria de Estatística da corte, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho de todo o país receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208.

Todo este cenário converge para o fortalecimento de duas ideias que ganham corpo no imaginário: a de que a Reforma Trabalhista prejudicou os trabalhadores, em detrimento do interesse dos empresários; e a de que a justiça laboral está com seus dias contados. Nem tanto ao céu, nem tanto à terra, contemporiza o juiz substituto do trabalho Guilherme Zambrano que, apesar de jovem, acumula grande experiência nesta matéria.

"É indiscutível que existem problemas de incompatibilidade da Reforma Trabalhista com a Constituição, mas não é razoável dizer que a Reforma seria toda inconstitucional (ou inconveniente ou imoral), como chegou a ser dito. (...) Mas, pouco a pouco, essa insegurança vai ser superada com o trabalho dos juizes e dos tribunais", acredita. Nesta entrevista, sem fugir de nenhuma pergunta, Zambrano se posiciona de maneira clara e franca sobre polêmicas que envolvem a Reforma Trabalhista, inclusive desfazendo alguns mitos.

PÁGINA 3



Index Boletim é uma publicação da Cesar Peres Advocacia Empresarial

Endereço: Rua Dom Pedro II, 568
90550-142 Porto Alegre RS

Tel.: 51 3232 5544
E-mail geral:
contato@cesarperes.com.br

Jornalista Responsável:
Andréa Lucas (Registro Profissional 6713)

Concepção gráfica e editoração:
Icono Comunicação

Tel.: 51 2117 1886
www.icono.com.br

Perguntas ou comentários:
envie sua mensagem para
contato@cesarperes.com.br



Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse www.cesarperes.com.br e faça seu cadastro.

Lei da Reforma Trabalhista não foi o fim dos tempos, mas o começo de uma nova era



EDITORIAL

César Peres

MANAGER

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) completou um ano em novembro e não acabou com o Direito do Trabalho nem com os direitos do trabalhador, como vinha sendo trombeteado aos quatro ventos por alarmistas de plantão. É verdade que toda mudança gera desconforto e insegurança, mas o que se viu após a sanção das reformas foi pura gritaria, beirando à "histeria coletiva". Num ambiente tóxico, todo mundo bate cabeça e ninguém se entende.

Um ano depois, com os ânimos mais serenos e a "bola no chão", não se pode negar que a Reforma veio para ficar e, principalmente, modernizar a legislação trabalhista – cujo texto original é herança da Era Vargas. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, no final de agosto, deu o tiro-de-misericórdia na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que proibia a terceirização de serviços nas atividades meio e fim das empresas. Por 7 a 4, os ministros entenderam que não há lei que proíba a prática nem comprovação de que essa modalidade de prestação de serviço precarize o trabalho ou viole a dignidade do trabalhador.

Para saber como a Reforma Trabalhista caminha no Brasil e quais os seus reflexos sobre empregados e empregadores, a redação entrevistou o juiz substituto do trabalho Guilherme Rocha Zambrano, que jurisdiciona na 13ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre. Na Entrevista Exclusiva, Zambrano reconhece que a nova legislação foi concebida para flexibilizar as relações do trabalho e valorizar a negociação coletiva. A própria jurisprudência do TST, lembrou, já vinha admitindo a "prevalência do negociado sobre o legislado", também conhecida como "adequação setorial negociada". As principais inconsistências da nova lei – geradas pela incompatibilidade com alguns artigos da Constituição – devem ser superadas com a operosidade dos juízes e dos tribunais, acredita Zambrano.

O agronegócio, como se verá adiante, dominou a pauta nesta edição. Num litígio, ocorrido no setor agropecuário, a denúncia chegou a render con-

denação criminal, o que mostra a importância da abordagem penal-empresarial na defesa jurídica.

No caso em questão, um orizicultor de Cachoeira do Sul escapou, por pouco, de ser condenado por furto de água, após ser denunciado pelo Ministério Público por ter colocado uma bomba de irrigação no Rio Capané. Ele só se livrou em sede de Embargos Infringentes, quando a maioria dos desembargadores do 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que sua conduta foi "criminalmente atípica". Ou seja, retirar água de arroio público não é o mesmo que furtar água da barragem administrada pelo Instituto Rio Grandense do Arroz (Irga).

Noutro caso, ocorrido no interior de Santa Catarina, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve sentença que declarou a inexigibilidade de recolhimento da contribuição do salário-educação para dois empregadores rurais pessoas físicas. Um deles operava em dois regimes jurídicos, o que reforçou a suspeita de "planejamento fiscal abusivo". Fundamento: se o fisco não prova abuso de organização empresarial entre o empregador rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, embora atuando no mesmo nicho, não pode exigir daquele o recolhimento da contribuição do salário-educação.

Para encerrar, a contribuição, em forma de artigo, dos advogados da Equipe CPAE: "A empresa em Recuperação Judicial e o certame licitatório", de Fernanda Inês da Conceição; "A proteção constitucional do fomento à agricultura e o aspecto social do crédito rural", de Karen Rubim; "Riscos legais no patrimônio de afetação em incorporações imobiliárias", de Marisângela de Mello; "Acordo Brasil-EUA amplia cobertura previdenciária aos trabalhadores de migração temporária", de Rafael Franzoi; "Por que as cooperativas de crédito não devem se sujeitar ao CDC, segundo o novo entendimento do STJ?", de Roberta Lupi Vieira; e "A proteção de dados pessoais e os desafios de sua implementação", de Vanessa Soares.

Boa leitura e até a próxima edição!



"A extinção da Justiça do Trabalho não acaba com o descumprimento de direitos trabalhistas"

Guilherme da Rocha Zambrano nasceu em Porto Alegre no dia 30 de agosto de 1978. De 1985 a 1995, cursou o ensino médio e o fundamental no Colégio Farroupilha, uma das instituições mais afamadas da Capital. No ano seguinte, ingressou na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, formando-se em Direito em 2002. E não parou mais de estudar. Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2004, fez o curso de especialização "O Novo Direito Internacional"; e o mestrado em Direito Privado em Programa de Pós-Graduação, de 2005 a 2008, com o título "Justiça no Contrato: Elementos para a Compreensão do Instituto da Lesão".

Enquanto se jogava de cabeça nos estudos, almejando seu futuro, Zambrano trabalhava para se manter. Atuou como analista judiciário, advogado e lecionou, como professor visitante, em vários cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento: Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs), Faculdade IDC, Verbo Jurídico, Faculdade de Desenvolvimento do RS (Fadergs), Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Unisinos. Como professor contratado, também deu aulas na graduação do Centro Universitário Metodista (IPA).

Em 2007, Zambrano ingressou na magistratura trabalhista como juiz substituto, estando lotado, atualmente, na 13ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre (Foro Trabalhista da Praia de Belas). Ao lado da função jurisdicional, o magistrado atua como professor visitante e ainda ministra o curso "Pedidos Líquidos", onde ensina aos operadores do Direito uma metodologia inédita que permite quantificar os créditos trabalhistas.

O Brasil estava precisando de uma reformulação na CLT, que é da Era Vargas, ou a evolução da jurisprudência é suficiente para a correção de rumos e atualização jurídica?

GUILHERME ZAMBRANO – A principal justificativa da Reforma Trabalhista foi a flexibilização das relações de trabalho, a valorização da negociação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já vinha admitindo a "prevalência do negociado sobre o legislado", também conhecida como "adequação setorial

negociada", tendo como limite apenas a preservação das normas de saúde e segurança do trabalho e da dignidade do trabalhador (salário mínimo, por exemplo). Entretanto, essa evolução na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não chegou a ficar consolidada numa súmula que tivesse tanta clareza sobre o novo entendimento e, talvez por isso, alguns julgamentos ainda aplicassem conceitos ultrapassados em matéria de negociação coletiva.

Qual sua opinião sobre a Reforma Traba-

lhista aprovada no governo Temer?

GUILHERME ZAMBRANO – O projeto que saiu do Poder Executivo poderia ser considerado mera atualização legislativa diante da evolução jurisprudencial que já estava se consolidando no Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, as alterações promovidas na Câmara dos Deputados foram muito além e criaram incompatibilidades internas e externas na Reforma Trabalhista. Um dos problemas mais graves é a admissão do trabalho insalubre para gestantes e lactantes,

que muito dificilmente poderia ser considerado compatível com a Constituição. Mas também existem problemas de coerência interna no texto aprovado, como a admissão da negociação coletiva sobre o grau de insalubridade (que é um dos principais temas de saúde e segurança do trabalho), seguida da proibição de negociação coletiva sobre normas de saúde e segurança do trabalho.

“A valorização da negociação coletiva e da liberdade associativa e/ou sindical são os aspectos mais positivos da parte material da Reforma Trabalhista.”

Que direitos trabalhistas foram suprimidos ou ameaçados com a Reforma?

GUILHERME ZAMBRANO – A Reforma foi muito ampla, e não seria possível enumerar todas as supressões ou ameaças a direitos. A construção jurisprudencial sobre a remuneração das horas de percurso (*in itinere*), por exemplo, foi suprimida ou no mínimo está muito ameaçada.

Vê algum ponto positivo na Reforma?

GUILHERME ZAMBRANO – Sim, vários. A valorização da negociação coletiva e da liberdade associativa e/ou sindical são os aspectos mais positivos da parte material da Reforma Trabalhista. Da mesma forma, existem vários aspectos da parte processual da Reforma Trabalhista que são claramente positivos. Por exemplo, havia uma tolerância muito grande com a utilização inadequada do procedimento ordinário para discutir contratos curtos e com salários reduzidos, por meio da indicação de um valor da causa fictício e artificialmente elevado. Isso gerava muito descrédito para o Direito e para a Justiça do Trabalho, pois havia situações em que para um contrato de menos de R\$ 1 mil (um mês de trabalho com o salário mínimo), o pedido era superior a R\$ 40 mil. Com a exigência de indicação do valor do pedido em todos os processos, combinada com as regras de sucumbência recíproca, existe uma tendência de desaparecimento dos pedidos especulativos e de predomínio do procedimento sumaríssimo, o que deve melhorar muito o funcionamento e a eficiência da Justiça do Trabalho.

Os magistrados do trabalho discutiram internamente vários pontos da Reforma, tidos como inconstitucionais. Dá para afirmar que

as arestas foram aparadas? Ou se vive um clima de insegurança jurídica?

GUILHERME ZAMBRANO – Houve um evento sobre a Reforma Trabalhista que contou com o patrocínio e a participação de algumas associações de advogados, de juizes, de procuradores e de fiscais do trabalho, além de sindicalistas, e que teve a pretensão de criar orientações e conclusões que acabaram sendo indevidamente atribuídas à magistratura do trabalho. Entretanto, muitos juizes discordam de várias dessas orientações e conclusões – aliás, há quem diga que os juizes eram minoria naquele evento. É indiscutível que existem problemas de incompatibilidade da Reforma Trabalhista com a Constituição, mas não é razoável dizer que a Reforma seria toda inconstitucional (ou inconveniente ou imoral), como chegou a ser dito. O próprio Senado Federal só aprovou a Reforma Trabalhista porque essas “arestas” seriam “aparadas” por meio de uma Medida Provisória que chegou a ser editada, mas que perdeu a eficácia porque não foi convertida em lei. Então, existe, sim, um clima de grande insegurança jurídica, pois as modificações da legislação foram muito abrangentes, e há muitas inconsistências e atecias no texto que foi aprovado. Mas, pouco a pouco, essa insegurança vai ser superada com o trabalho dos juizes e dos tribunais. Por exemplo: o Supremo Tribunal Federal já confirmou a constitucionalidade da contribuição sindical facultativa; e o Tribunal Superior do Trabalho já esclareceu que as normas processuais da Reforma Trabalhista são aplicáveis aos processos ajuizados após a Reforma.

E os advogados, em geral, saíram no lucro? Ou vão perder clientela?

GUILHERME ZAMBRANO – Os bons advogados não serão prejudicados e, provavelmente, ganharão maior clientela, pois vai ficar ainda mais claro quais advogados sabem defender adequadamente os interesses de seus clientes. Por exemplo, o advogado de um trabalhador que pede R\$ 500 mil, enquanto o seu cliente só tinha direito a R\$ 10 mil, vai provocar um prejuízo imenso ao seu cliente, que pode até sair da Justiça do Trabalho devendo honorários ao advogado do empregador. Já o advogado que pede apenas aquilo a que o cliente tem direito vai conseguir o crédito muito mais rápido, sem causar nenhum prejuízo ao cliente. Rapidamente, os trabalhadores vão saber separar o joio do trigo. Da mesma forma, os empresários vão saber identificar os advogados de empresas que sabem mensurar corretamente os riscos e possíveis custos decorrentes do processo. Estes advogados poderão orientar melhor os seus clientes, levando-os a fechar, ou não, um acordo trabalhista, em face dos riscos e vantagens no caso concreto.

Os empresários foram os grandes vencedores?

GUILHERME ZAMBRANO – Eu diria que os empresários foram os únicos “jogadores” da Reforma Trabalhista, mais até do que vencedores. Se tivesse sido aprovado o projeto que saiu do Poder Executivo, não haveria nenhuma novidade em relação à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. Mas o texto da Reforma Trabalhista foi profundamente modificado e ampliado na Câmara dos Deputados. No âmbito legislativo, ficou muito claro que boa parte dessa ampliação era “gordura para queimar”, numa possível negociação do texto final. Entretanto, os supostos representantes e defensores

dos trabalhadores não aceitaram fazer qualquer negociação. Antes, preferiram investir num discurso de que o Poder Legislativo não teria legitimidade para legislar. O desfecho é que o texto acabou sendo aprovado integralmente, inclusive com a “gordura” que deveria ter sido queimada. Isso acabou sendo ruim para todo mundo, pois agora temos um clima de insegurança jurídica (pelo “excesso de gordura”) e de desconfiança recíproca entre os “jogadores” (empresários e trabalhadores). Pela falta de diálogo entre os interessados, o Poder Judiciário vai precisar encontrar o meio-termo adequado.

O Sr. acha que existe uma má vontade com o Direito do Trabalho, de uma maneira geral?

GUILHERME ZAMBRANO – Existe muita desconfiança com o Direito e com a Justiça do Trabalho. Muitos empresários se sentem injustiçados, porque o Direito do Trabalho protege o trabalhador com uma desigualdade jurídica (que existe e favorece o trabalhador) para compensar uma desigualdade fática (que existe e favorece a empresa). Esse sentimento de injustiça é aprofundado pelo fato de que, na maioria das vezes, os trabalhadores “ganham alguma coisa” na Justiça do Trabalho, ainda que a maioria dos pedidos feitos pelos trabalhadores seja rejeitada. Foi uma reação a esse sentimento de injustiça que se manifestou no “excesso de gordura” da Reforma Trabalhista – “gordura” essa que deveria ter sido queimada numa negociação que acabou não acontecendo. O Direito do Trabalho deve proteger o trabalhador sem excessos, e a Justiça do Trabalho precisa fazer valer os direitos dos trabalhadores sem favorecimentos. Esse é o ponto de equilíbrio que estamos sempre buscando. O surgimento de mecanismos de controle da litigância inconsequente deve deixar isso cada vez mais claro para a sociedade.

“É indiscutível que existem problemas de incompatibilidade da Reforma Trabalhista com a Constituição, mas não é razoável dizer que a Reforma seria toda inconstitucional (ou inconveniente ou imoral), como chegou a ser dito.”

Em países ditos avançados e mais ricos, existe o Direito do Trabalho ou uma Justiça do Trabalho nos moldes do que se vê no Brasil?

GUILHERME ZAMBRANO – Claro que sim. O modelo de Direito e de Justiça do Trabalho existentes no Brasil é inspirado por padrões internacionais estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU). A OIT tem 187 países-membros. Dentre eles, se destacam os países mais ricos e mais desenvolvidos do mundo, criadores da própria OIT. Essas nações, pelo seu alto padrão de desenvolvimento, serviram de modelo para estabelecer patamares mínimos de dignidade dos trabalhadores em todo o mundo. Foi um avanço civilizacional notável, transformado em leis nacionais e internacionais. Tudo para elevar e proteger a dignidade do trabalhador. De outra parte, a supremacia da negociação coletiva e a liberdade associativa e sindical eram os aspectos em que o Brasil estava mais atrasado em relação a esses padrões internacionais. E, neste particular, a bem da verdade, a Reforma Trabalhista representou um inegável avanço.

O Brasil pode avançar na liberdade de contratar ou a tendência é a manutenção da proteção ao trabalhador?

GUILHERME ZAMBRANO – O Brasil já avançou muito na liberdade de contratar, especialmente após a Reforma Trabalhista. Atualmente, um trabalhador com diploma de curso superior, que recebe pouco mais de R\$ 11 mil, possui a mesma liberdade contratual disponível na negociação coletiva e pode dispensar a incidência de diversas normas protetivas que seriam inafastáveis para quem recebe um salário menor. Além disso, na negociação coletiva, é possível ampliar a jornada e reduzir o salário, inclusive para quem recebe salários menores – e essas são as principais obrigações dos trabalhadores e das empresas (trabalho e salário)

Uma parte da sociedade diz que a Justiça do Trabalho gera grande custo para os cofres públicos e dá pouco resultado para o trabalhador. Isso é mito? Por quê?

GUILHERME ZAMBRANO – É uma comparação bastante inadequada. Ninguém compara o custo das Varas de Família com o valor das pensões alimentícias arbitradas pelos juizes estaduais, nem o custo dos Juizados Especiais Federais com o valor dos benefícios previdenciários revisados ou concedidos pelos juizes federais. Seria necessário aumentar as condenações das empresas para justificar a existência da Justiça do Trabalho? É evidente que não. O trabalhador que teve o seu direito lesado deve ter o seu direito reconhecido. A empresa que ficou devendo para o trabalhador deve pagar sua dívida, inclusive para evitar a concorrência desleal com quem cumpre corretamente as suas obrigações.

Como explicar a queda no número de ações trabalhistas? Isso é bom para o país?

GUILHERME ZAMBRANO – A queda em 2018 não foi tão acentuada quanto algumas notícias alarmistas e tendenciosas propagaram, gira em torno de 30% em comparação com o ano de 2017. Mas o ajuizamento em 2017 foi o maior de todos os tempos na Justiça do Trabalho, e a crise econômica já tinha aumentado em mais de 50% a média de ações ajuizadas por ano. Com

isso, a quantidade de processos ajuizados em 2018 está até um pouco acima da quantidade de processos que eram ajuizados no início dos anos 2010, antes do início da grave crise econômica que atingiu o Brasil, e é mais ou menos equivalente à “capacidade instalada” da Justiça do Trabalho (a quantidade de processos que a Justiça do Trabalho consegue julgar). O ideal seria que todos cumprissem as leis e que não fossem necessárias ações judiciais, mas o integral cumprimento das leis é uma utopia inalcançável. Tanto é assim que existem ações judiciais em todos os países civilizados, mesmo os mais ricos e avançados.

O Sr. vê algum risco da diminuição ou até extinção da Justiça do Trabalho?

GUILHERME ZAMBRANO – Não. A simples extinção da Justiça do Trabalho não acabaria com o descumprimento de direitos trabalhistas nem com as ações trabalhistas. Logo, ainda seriam necessárias Varas do Trabalho (com os respectivos servidores), juizes do trabalho, advogados trabalhistas etc. No máximo, poderia acontecer uma fusão da Justiça do Trabalho com a Justiça Federal, para unificação de estruturas administrativas, se ficasse comprovado que isso traria maior eficiência para o investimento público e/ou benefícios decorrentes do intercâmbio entre juizes federais e do trabalho.

Os sindicatos, que perderam o direito de recolher o imposto sindical obrigatório, também não correm o risco de desaparecer?

GUILHERME ZAMBRANO – Muitos sindicatos pequenos devem se unir para formar sindicatos maiores. Alguns podem simplesmente desaparecer. Mas é um movimento natural em uma fase de transição para o modelo de liberdade associativa e sindical.

Qual sua expectativa com o governo de Jair Bolsonaro, de viés conservador?

GUILHERME ZAMBRANO – Espero que ele faça um bom governo para todos os brasileiros.

A “guinada à direita” pode redesenhar as relações trabalhistas, exigindo novas reformas?

GUILHERME ZAMBRANO – Parece muito cedo para fazer novas reformas. A Reforma Trabalhista mal saiu do papel, e são poucos os processos já julgados que discutem as novas regras. Em qualquer caso, se houvesse uma nova Reforma, eu gostaria que fosse criado um sistema mais coerente e mais compatível com as regras internacionais mais evoluídas sobre Direito do Trabalho, especialmente no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho.

Finalizando: como empregados, empregadores, advogados e juizes devem se conduzir para pacificar as relações trabalhistas em 2019?

GUILHERME ZAMBRANO – Quanto a empregados e empregadores, o principal é que cumpram o combinado e tratem um ao outro como pessoas igualmente dignas e merecedoras de respeito e consideração. Advogados e juizes só são chamados quando algo deu errado nas relações pessoais. Nesse caso, precisam fazer com que os empregados e os empregadores percebam

e reconheçam os próprios deveres e os direitos alheios tanto quanto reconhecem os próprios direitos e os deveres alheios. Se conseguíssemos fazer isso, teríamos relações trabalhistas para sempre pacificadas (não apenas em 2019).



Foto: Divulgação Secom/TRT-RS

“Eu gostaria que fosse criado um sistema mais coerente e mais compatível com as regras internacionais mais evoluídas sobre Direito do Trabalho, especialmente no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho.”

Captar água de manancial público não é furto, decide Tribunal de Justiça do RS

Desembargador João Batista Marques Tovo disse que o Irga fez mau uso do Direito Penal para constranger um arroteiro a pagar pelo fornecimento de água para irrigação.

Captar água de mananciais públicos para irrigar lavouras não é furto. Por isso, o 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu um agricultor condenado no primeiro grau por retirar água sem autorização nem pagamento de rio que alimenta uma barragem administrada pelo Instituto Rio Grandense do Arroz (Irga).

Por maioria, o colegiado entendeu que o agricultor captou águas do arroio Capané a jusante (em direção à foz, fluxo normal) da barragem do Irga, e não a montante (em direção à nascente, contra-corrente) do seu acervo de contenção. Ou seja, não ficou evidenciada a conduta típica de subtrair coisa alheia móvel, como sustentava o voto minoritário do desembargador João Batista Marques Tovo, que ficou vencido no julgamento de Apelação que manteve a sentença condenatória.

O relator dos Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos no 3º. Grupo Criminal, desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, concordou integralmente com o entendimento expresso no voto minoritário, no que foi seguido pelos demais integrantes do colegiado – à exceção da desembargadora Genacéia Alberton.

“O litígio se estabeleceu porque o Irga pretendia cobrar uma taxa pelo uso da água, sem base contratual (ele não assinou qualquer contrato), legal ou administrativa, e ele não se submeteu a isso, como fizeram seus lindeiros, por certo. Em outras palavras, fez-se mau uso do sistema penal para constrangê-lo a pagamento indevido. Simples assim, a controvérsia se desata. O fato imputado é atípico”, fulminou no voto o desembargador Tovo, cujo entendimento acabou prevalecendo em sede de Embargos Infringentes.

FURTO DE ÁGUA, DENUNCIA O MP

O arroteiro foi denunciado pelo crime de furto após ter captado água na Barragem do Capané, interior de Cachoeira do Sul, para irrigar sua lavoura, de 11,8 hectares. Segundo a denúncia do Ministério Público, a captação tida como irregular ocorreu no período de outubro de 2012 a março de 2013. O prejuízo ao Irga, que tem autorização para celebrar contrato de fornecimento de água represada na barragem com os arroteiros, foi estimado em R\$ 24,2 mil.

O denunciado não negou a captação. Alegou que a bomba foi colocada em arroio público, que não é domínio do Irga, o que afasta a elementar de subtração de coisa alheia. Argumentou, ainda, que o “levantamento de água” se deu abaixo do maciço, quando o leito já escoava para o Rio Jacuí.

CRIME COMPROVADO, DIZ A SENTENÇA

Por entender comprovada a conduta descrita na denúncia do MP, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira do Sul condenou o arroteiro a um ano de cadeia, pena convertida em pagamento de multa e prestação de serviços comunitários. Para a juíza Rosueta Maahs, a prova testemunhal atestou que o réu instalou uma bomba de captação de água diretamente no Arroio Capané sem qualquer contraprestação ao Irga na safra 2012-2013. Isso, segundo a julgadora, derruba alegação de que só haveria crime se o réu tivesse captado a água diretamente nos canais construídos e mantidos pela autarquia estadual.

“E para que não reste dúvida quanto à subtração da água da barragem, tem-se o depoimento de Fernando, o qual afirmou que ‘a Barragem só existe porque o Arroio Capané tem água’. Ora, se alguém retira água do Arroio Capané, está impedindo que a mesma

seja reservada na barragem”, deduziu na sentença.

Além disso, a juíza afirmou que o contrato padrão do Irga não isenta do pagamento o agricultor que utiliza água do leito do Arroio Capané, do Arroio Capanezinho ou de outro manancial localizado na rede de canais que distribui água da Barragem do Capané. E o réu tinha plena ciência disso, tanto que, em safras anteriores, contratou o serviço de fornecimento de água com a autarquia.

“Entendo que a conduta do acusado configurou a subtração de coisa alheia móvel, já que a água, embora bem público, estava em arroio a desaguar em barragem, sob a custódia do Irga, impondo-se a condenação do acusado”, definiu Rosueta Maahs.

CONDENAÇÃO CONFIRMADA, MAS SEM UNANIMIDADE

Em sede de recurso, a 5ª Câmara Criminal do TJ-RS confirmou os exatos termos da sentença, mas por maioria. Ficou vencido o desembargador João Batista Marques Tovo, que deu provimento à Apelação para absolver o agricultor. Ele entendeu que a conduta descrita na denúncia do MP é atípica – ou seja, não se enquadra no tipo penal do artigo 155 do Código Penal. Assim, o absoluiu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal – ausência de infração penal.

Tovo explicou que o furto só se perfectibiliza quando “a coisa tomada para si” é alheia, pressupondo propriedade privada. E, como é do conhecimento geral, as águas superficiais fluentes são bens públicos de uso comum. “Não obstante, as águas públicas podem ser apropriadas, e é o que ocorre em relação às águas da Barragem do Capané, administrada pelo Irga. Assim, se alguém coletar as águas apropriadas na contenção feita por essa represa, sem dúvida,

cometerá o crime de furto de água. Mas não é esse o caso aqui”, ponderou no voto.

A JUSANTE E A MONTANTE

Ele explicou que a barragem, que fica a montante da propriedade do réu, não pode apropriar-se de toda a água fluente do sistema hídrico, causando a interrupção do curso do Arroio Capané. Por isso, o Irga está obrigado a mantê-lo com a vazão de parte das águas contidas pela barragem, obviamente interruptiva do seu curso natural. Todavia, discorreu, as águas que são devolvidas ao seu curso natural retornam à qualidade de públicas de uso comum, não pertencendo mais ao Irga. Tanto assim que acabam escoando pelo Rio Jacuí ao final de seu curso.

Para o desembargador, se o Irga quiser incluir o Arroio Capané no seu sistema de distribuição de águas, impondo pagamento a quem dele tira proveito, deve, antes, obter a regulamentação legal ou administrativa. Sem isso, a exploração jamais poderá configurar o tipo criminal do furto, pois, no caso concreto, trata-se de um estratagem para obter o que a lei e o regulamento administrativo não contemplam.

“E, calha deixar bastante claro, não é o agricultor à jusante que tira proveito da barragem, e sim, a barragem à montante que se apropria de bem público de uso comum, ainda que com o adequado intuito de regular o uso das águas do arroio. E o Irga não pode fazer se apropriar de todas as águas do arroio”, definiu o desembargador.

Como o resultado do julgamento na 5ª Câmara Criminal não foi unânime, o réu interpôs o recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade no 3º Grupo Criminal – formado por julgadores da 5ª e 6ª câmaras criminais –, que, provido por maioria, acabou derrubando a sentença condenatória.

ABPI propõe ao novo governo medidas para agilizar o registro de patentes e alavancar a inovação no Brasil



Documento da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) havia sido entregue a todos os candidatos à Presidência da República, em outubro. Agora, o desafio é do presidente eleito Jair Bolsonaro (PSL)

No Brasil, o tempo médio de espera pela concessão de uma patente é de 10 anos. Mas, dependendo da área em que é requerida, a demora de concessão pode ser ainda maior. Levantamento do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) – autarquia federal responsável pelos registros de patentes, marcas, desenhos industriais e modelos de utilidade – revela os setores que mais sofrem com a morosidade: telecomunicações (13,6 anos), fármacos (13,6) e computação e eletrônica (12,2). Este quadro é altamente desestimulador,

pois arrefece o ímpeto de inovação e, principalmente, leva o inventor brasileiro a desistir de patentes para seus inventos. E isso explica a chamada “fuga de cérebros” para os países desenvolvidos.

Para mudar esta situação, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), que congrega empresas, escritórios de advocacia e agentes de propriedade industrial do Brasil e do exterior, apresentou ao então candidato Jair Bolsonaro (PSL), hoje presidente eleito, um documento

com 10 propostas para “balizar políticas públicas e iniciativas privadas capazes de alçar o país a lugar de destaque entre as economias mais desenvolvidas do planeta”.

Segundo o prefácio do documento, as sugestões resultam de “estudos e reflexões” das Comissões de Estudo da ABPI, bem como dos membros de sua Diretoria e Conselho, refletindo a “experiência e o senso de observação” de especialistas multidisciplinares no campo da Propriedade Intelectual. Estes, no trato

diário do tema, analisam os avanços tecnológicos, mercadológicos, científicos, artísticos e literários no Brasil.

“Desde que foi criada, há 55 anos, a ABPI cultiva um ambiente de reflexão e debate nas questões da Propriedade Intelectual, no sentido de impulsionar o Brasil no campo da pesquisa e inovação e, assim, enfrentar as demandas do crescimento econômico, da competitividade e da atração de investimentos”, informa o presidente da ABPI, Luiz Edgard Montauray Pimenta.

RESUMO EXECUTIVO DAS 10 PROPOSTAS

- 1. REDUÇÃO** do tempo de concessão das patentes e das marcas e fortalecimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), por meio da sua efetiva autonomia administrativa e financeira. Isso propulsionará a modernização de estruturas, a contratação e a capacitação de pessoal, levando à redução de prazos para análise e concessão de direitos industriais (*backlog*).
- 2. ELIMINAÇÃO** da obrigatoriedade de obtenção de anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para a concessão de patentes da área farmacêutica, uma vez que este dispositivo é responsável pela demora ainda maior de um sem-número de pedidos de patentes, de setores em que a inovação é fundamental.
- 3. REGULAMENTAÇÃO** das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e de recursos genéticos, dado que a legislação atual impõe obstáculos desnecessários à pesquisa nacional e é ineficaz para impedir os casos de biopirataria.
- 4. ATUALIZAÇÃO** da Lei de Proteção de Cultivares (9.456/97), de forma a ampliar a proteção para qualquer gênero e espécie vegetal, o prazo de proteção e o escopo do direito do obtentor, coibindo a comercialização indevida de cultivar protegido e regulando de forma mais precisa as exceções a esse direito.
- 5. APERFEIÇAMENTO** da Lei da Inovação (10.973/04) e da Lei da Propriedade Industrial (9.279/96), por meio da regulamentação das atividades de P&D e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e recursos genéticos; da facilitação na obtenção de crédito voltado à inovação, para programas de incentivo à inovação e patenteamento de tecnologias “verdes” e para viabilização do registro de marcas sensorialmente perceptíveis.
- 6. REVISÃO** do tratamento fiscal das receitas e pagamentos relacionados à certificação de contratos de transferência de tecnologia.
- 7. MODERNIZAÇÃO** e consolidação das normas relativas aos Direitos Autorais em face da economia digital e do combate à pirataria e aos crimes contra o Direito de Propriedade Intelectual. Assim, sairá fortalecido o Conselho Nacional de Combate à Pirataria, do Ministério da Justiça.
- 8. FORTALECIMENTO** do sistema judiciário nacional para as questões referentes aos direitos da Propriedade Intelectual, por meio do recrudescimento das medidas de combate às violações desses direitos, tanto na esfera cível como na penal. Isso além da criação de um sistema judicial especializado no tratamento das questões da Propriedade Intelectual, ampliando as atuais varas e câmaras especializadas para outros estados da Federação.
- 9. REJEIÇÃO** das iniciativas que limitem o direito à exposição e a livre utilização de marcas nas embalagens dos produtos, conforme exposição de motivos constante da Resolução 84/2014 da ABPI.
- 10. REVERSÃO** do cenário de estagnação e desestímulo de depósitos de pedidos de registros de desenho industrial, com a adoção de regras alinhadas com a prática global. E mais: treinar e aumentar o quadro de examinadores do INPI na matéria, firmando parcerias com outros países.



Gastos com transporte de insumos dão direito a crédito de PIS e Cofins, decide Carf

Gastos com frete para transporte de produtos semielaborados e acabados entre estabelecimentos da mesma empresa geram direito a crédito de PIS e Cofins. Foi o que decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em acórdão publicado no final de setembro.

Os conselheiros, por unanimidade, entenderam que o conceito de insumo no creditamento de PIS e Cofins está relacionado ao critério da essencialidade, nos termos da definição do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, o Conselho Superior decidiu que a transferência de matéria-prima das minas de extração para as fábricas é etapa essencial do ciclo produtivo. Ainda mais considerando a distância que separa as unidades mineradoras dos complexos industriais e a diversidade de locais onde as minas estão situadas.

“Assim, os valores decorrentes da contratação de fretes de matérias-primas, produtos semielaborados e produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa geram direito aos créditos de PIS e Cofins na sistemática não-cumulativa, pois são essenciais ao processo produtivo do contribuinte”, afirma o acórdão.

A relatora, conselheira Vanessa Marini Ceconello, disse que é preciso observar alguns critérios para verificar se o crédito de PIS e Cofins é possível diante da essencialidade da atividade: “Se há pertinência ao

processo produtivo, como aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação; essencialidade ao processo produtivo; e possibilidade de emprego indireto no processo de produção”.

Para a conselheira, os gastos com transporte de insumos essenciais para a atividade da empresa devem permitir crédito de PIS e Cofins. “São essenciais ao processo produtivo e se constituem em insumos essenciais no seu processo de industrialização”, afirmou. (Gabriela Coelho/Conjur)

OPINIÃO DO ADVOGADO TRIBUTARISTA GEOVANE MACHADO ALVES

Trata-se de uma importante decisão administrativa, visto que, atualmente, diversas medidas judiciais visam o reconhecimento do direito do contribuinte de tomar crédito de PIS e de Cofins sobre todos os insumos consumidos no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, intrinsecamente vinculados à atividade-fim; ou seja, o crédito decorrente não só das matérias-primas consumidas diretamente no processo produtivo, como também os insumos que, embora não agregados ao produto final, acabam sendo consumidos no processo de industrialização ou na prestação de serviços.

É sabido que, na sistemática prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o contribuinte do PIS e da Cofins tem direito a tomar créditos calculados como “insumos”. Contudo, tais instrumentos normativos não definem o conceito de insumo, para fins de tal creditamento.

Diante desta lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas 247/02 e 404/04, definindo que serão considerados insumos somente os gastos relacionados diretamente na produção de bens ou à elaboração dos serviços a se prestar.

Contudo, o STJ, no âmbito do REsp 1.221.170, recurso repetitivo (Temas 779 e 780), manifestou-se favoravelmente aos contribuintes, no sentido de que “(...)

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância; ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Neste sentido, segundo o posicionamento recente do STJ, deve ser considerado insumo, para fins de creditamento de PIS/ Cofins, na sistemática não-cumulativa, todos os custos incorridos pela pessoa jurídica para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, desde que tal direito não esteja expressamente vedado pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que permitem não só o crédito de insumos diretamente incorporados ao produto produzido, mas também daqueles consumidos durante o processo produtivo, sem as restrições impostas pelas referidas Instruções Normativas da Receita Federal.

Sendo assim, apesar da matéria ainda não ter um posicionamento definitivo por parte do STF (vide ARE 790.928/PE, com repercussão geral reconhecida), ao decidir que a transferência de matéria-prima das minas de extração para as fábricas é etapa

essencial do ciclo produtivo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais firma importante precedente em favor dos contribuintes, pois reconhece a necessidade de compreensão do conceito de insumo, à luz da essencialidade deste no processo produtivo, permitindo, assim, a obtenção de crédito de PIS e Cofins.



Geovane Machado Alves
Especialista nos segmentos Tributário e Societário

Empregador rural pessoa física não precisa recolher salário-educação

Se a União não provar abuso de organização empresarial entre o empregador rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, embora atuando no mesmo nicho, não pode exigir daquele o recolhimento da contribuição do salário-educação.

Com esse fundamento, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, manteve sentença que declarou a inexigibilidade de recolhimento da contribuição do salário-educação para dois empregadores rurais pessoas físicas. Um deles operava em dois regimes jurídicos, o que reforçou a suspeita de “planejamento fiscal abusivo”.

AÇÃO DECLARATÓRIA

Na ação declaratória, os autores, sócios como produtores rurais pessoas físicas, argumentaram não incidir tal contribuição sobre a folha de salário de seus empregados. Afinal, a sociedade que formaram não é pessoa jurídica.

A União reafirmou a validade da cobrança do tributo, já que tem a incumbência de arrecadar a contribuição social em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Sustentou que a pessoa física que explora atividade econômica, urbana ou rural, se equipara à empresa para fins de tributação, na forma do artigo 12, inciso V, alínea “a”, da Lei 8.212/91 — que instituiu o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social.

Assim, o litígio esteve centrado na interpretação do artigo 15 da Lei 9.424/96 (dispõe sobre o fundo de desenvolvimento do ensino fundamental), pela possibilidade de enquadrar o produtor-empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição. Segundo o dispositivo, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SENTENÇA PROCEDENTE

O juiz Adriano Vitalino dos Santos, da 1ª Vara Federal de Caçador (SC), observou que o Decreto 6.003/06 — que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do salário-educação — delimitou o universo do sujeito passivo desta obrigação tributária. Em síntese, o artigo 2º considera contribuintes as “empresas em geral” e as “entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social”. Neste grupo, está “qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não”.

Para Vitalino, o sujeito passivo é a “empresa”. Logo, deduziu, os empregadores que não estiverem incluídos nesse conceito não podem ser submetidos à incidência da contribuição. É o caso do produtor rural pessoa física ainda não “formalizado”

como empresa, embora exerça atividade econômica e conte com empregados.

“Por consequência, o empregador rural pessoa física, uma vez que não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do STJ: REsp n. 711.166/PR e REsp n. 842.781/RS. É o caso dos autos, e, portanto, a demanda deve ser julgada procedente”, decretou na sentença.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A União apelou da sentença, sob o argumento de que um dos produtores, por ser sócio de empresa limitada, estaria se valendo de sua condição de empregador rural pessoa física para não recolher a contribuição. Ou seja, este produtor, por atuar em ramo empresarial similar, estaria incorrendo no chamado “planejamento fiscal abusivo”.

O relator da apelação, desembargador Rômulo Pizzolatti, no entanto, manteve a sentença, por também entender que o sujeito passivo da contribuição social é o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade simples, a sociedade de economia mista, a empresa pública. Já a pessoa física não é contribuinte, a não ser sob o regime de empresário individual, inscrito na Junta Comercial.

SEM CONFUSÃO EMPRESARIAL

Pizzolatti reconheceu, por outro lado, que essa definição pode-se complicar no segmento rural, já que a legislação dá margem a abusos. É que esta permite que o produtor rural assuma tanto a forma empresarial quanto a forma civil, podendo permanecer como pessoa física ou constituir sociedade simples, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Ao analisar o caso concreto, objeto do recurso, entendeu não ter havido a “confusão empresarial” suscitada pela União. Primeiro, porque o produtor contestado dedica-se a cultivos agrícolas, e a empresa da qual é sócio, à comercialização destes itens no atacado. Em segundo, porque a relação de empregados do produtor pessoa física é diferente do rol de empregados da empresa atacadista. Em terceiro, porque o produtor trabalha na cidade de Cristalina (GO), distante mais de 1.500km da empresa atacadista, localizada em Curitiba (SC).

Por fim, disse não desconhecer o fato de que o empregador rural que cultiva hortaliças, legumes e cereais e a pessoa jurídica que os comercializa pode suscitar indícios de abuso dessas formas jurídicas. Afinal, pela sequência da cadeia produtiva dessas atividades, é possível recolher a menos certos tributos. No entanto, concluiu, essa possibilidade não ficou demonstrada nos autos, afastando eventuais indícios de fraude empresarial.



Assembleia de credores é soberana na aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Na homologação do Plano de Recuperação Judicial, cabe ao Judiciário apenas aferir a regularidade formal da decisão da assembleia de credores, analisar a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano aprovado e verificar a imposição de sacrifício maior aos credores.

Com esse argumento, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento a recurso interposto por um banco, em face da homologação de um Plano de Recuperação Judicial na Comarca de Frederico Westphalen. O banco alegou que o Plano contém irregularidades, por prever a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, parcelamento excessivo e cláusulas de suspensão e de condicionamento para decretação da quebra.

O relator do recurso, desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, ponderou que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como de período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no artigo 50, incisos I, IX e XII, da Lei 11.101/2005. Ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, bem como a equalização de juros, a fim de equacionar o passivo da empresa recuperanda, para que esta prossiga na sua atividade.

Para o relator, a Recuperação Judicial nada mais é do que um favor creditício, em que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores. Em outras palavras, a vontade da maioria, desde que o custo individual seja menor do que o benefício social que resultará à coletividade com a aprovação do Plano de Recuperação.

“Portanto, a decisão assemblear é soberana, e somente os credores podem definir quanto à aprovação do Plano de Recuperação ou não, de sorte que, presentes os requisitos formais, o Judiciário não pode impedir o curso da Recuperação estabelecida pelo consenso entre os credores, nem aqueles que restarem vencidos nesta decisão podem se opor indevida e injustificadamente ao benefício concedido pelos demais titulares de créditos”, afirmou no acórdão.

Por que as cooperativas de crédito não devem se sujeitar ao CDC, segundo o novo entendimento do STJ?



Roberta Lupi Vieira

Advogada especializada em Processo Civil e Recuperação de Crédito

Cooperativas são sociedades sem fins lucrativos, compostas por associados, com direito a voto e que têm sua independência e autonomia preservadas, assim como as entidades que as compõem. Os recursos utilizados pelas cooperativas são fornecidos pelos membros associados e geram resultados econômicos aos próprios cooperados, com divisão de lucro ao final do exercício do ano fiscal. Isto posto, imperativo e seguro afirmar que o cooperado é beneficiário e dono da estrutura cooperativista.

Inegável é a diferença entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. A Lei 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, por exemplo, veda a expressão “banco” para cooperativas de crédito, porque os objetivos sociais de ambas são distintos. Enquanto o banco visa o próprio lucro, a cooperativa distribui o resultado lucro para todos os seus associados.

A Lei Complementar 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, diz que as cooperativas de crédito se destinam, de forma mútua, à prestação de serviços aos seus associados, podendo utilizar os instrumentos do mercado financeiro.

Não é rara a confusão entre bancos e cooperativas de crédito, causando inúmeros prejuízos a estas e, por consequência, aos seus associados. Na maioria das vezes, a comparação é feita pelo fato destas cooperativas permitirem acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras. O equívoco demonstrado resulta no indevido entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito em relação aos seus associados, pois estes são os donos da cooperativa e não meros consumidores, como ocorre nas instituições financeiras, por exemplo.

Ainda bem que esta crucial diferença vem se estabelecendo na sociedade e nos tribunais, tornando mais perceptível a função social das cooperativas de crédito, principalmente em reforço ao ideário de autoajuda entre associados.

Em 2017, no Recurso Especial 1.435.979/SP, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que as cooperativas devem obediência ao regramento estabelecido na Lei 5.764/71, e não ao CDC. Afinal, ato cooperativo não tem nada a ver com relação mercantil.

Em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.352.851/ES, entendeu que o CDC seria inaplicável ao Banco Cooperativo do Brasil S/A (Bancoop), uma vez que os associados possuem o dever de fiscalizar e gerir o seu empreendimento, não sendo relevante distinguir associados e meros clientes. No acórdão, foi salientada a finalidade do sistema de cooperativismo de crédito, além do fato do associado ser o dono do capital. Assim, caso ocorresse a aplicação do código consumerista, esta lógica estaria contrariada e acarretaria a fragilidade no sistema, fazendo todos os associados pagarem pela inércia de alguns. Ademais, discorreu o acórdão, os associados cooperativistas possuem o dever de fiscalizar o seu empreendimento, não havendo como responsabilizar quem lhes presta serviços. Nesta decisão, foi destacado o auxílio mútuo entre seus integrantes, como donos do seu próprio empreendimento, possuindo direito de voto e participação na gestão da sociedade, consequentemente, desfrutando de seu sucesso.

Diante do fato inegável de que a cooperativa de crédito é um braço alongado do associado, que a utiliza para investir seus valores, obter auxílio e receber lucros de acordo com sua quota-parte, o novo entendimento imprime e protege a decisão de ser um cooperado e não um mero correntista. É o Poder Judiciário, mais uma vez, primando pela proteção da decisão de seus jurisdicionados.

Acordo Brasil-EUA amplia cobertura previdenciária aos trabalhadores de migração temporária



Rafael Franzoi

Advogado especializado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Os brasileiros que trabalham nos Estados Unidos e os norte-americanos que labutam no Brasil já podem contar tempo de serviço para fazer jus a benefícios previdenciários, como aposentadoria (por idade ou invalidez) e pensão por morte. A possibilidade está aberta desde 1º de outubro de 2018, quando passou a vigorar os efeitos do Decreto 9.422/2018, que promulgou o Acordo Internacional Bilateral de Previdência Social entre os dois países, originariamente firmado em Washington, em junho de 2015.

Em tempos de universalização de direitos, a boa nova é alvissareira. Segundo dados do Ministério das Relações Exteriores (MRE) do Brasil, três milhões de brasileiros residem no exterior, sendo 1,4 milhão só nos Estados Unidos. O número de norte-americanos no Brasil chega a 35 mil, segundo apurou recentemente a Polícia Federal. O acordo entabulado com os EUA representa 45% do total de 88,52% de cobertura previdenciária no exterior, segundo a Previdência Social brasileira.

O acordo bilateral se aplica a pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou de ambos os países, bem como aquelas detentoras de direitos derivados deste universo de trabalhadores. Além de assegurar benefícios previdenciários, o acordo evita os efeitos de uma tributação em caso de deslocamento temporário dos trabalhadores – o que é muito comum na rotina das empresas transnacionais. Isso sem falar que favorece novos investimentos no Brasil, pela segurança jurídica que oferece a empregados e empregadores.

Na prática, o funcionário de uma empresa brasileira que se transfere para os Estados Unidos, pelo limite máximo de cinco anos, permanece submetido à legislação brasileira que rege a previdência social – Lei 8.213/1991. Ainda: o trabalhador brasileiro poderá acrescentar os períodos de cobertura completados sob a legislação americana ao tempo de cobertura completado no Brasil, para fins de aquisição, manutenção ou recuperação de benefícios previdenciários. Nessa hipótese, o Decreto determina que o pagamento dos benefícios será proporcional ao período de cobertura completado no respectivo país. Situação semelhante ocorre com os empregados norte-americanos, que permanecem vinculados à legislação do seu país; ou seja, à *Social Security Administration* (Administração da Seguridade Social).

O empregado autônomo que pretende usufruir dos benefícios deste acordo bilateral deve solicitar a emissão do Certificado de Deslocamento Temporário e isenção de contribuição em seu nome. No Brasil, os formulários para a obtenção deste Certificado são disponibilizados pelas agências da Previdência Social (INSS).

A igualdade de tratamento é um dos pontos fortes desta regulamentação, pois permite, juridicamente, que milhares de pessoas possam organizar sua vida financeira de maneira mais equilibrada e estável. Qualquer disposição legal de um dos países que restrinja a aquisição de direitos ou o pagamento de benefícios, unicamente pelo fato do empregado residir fora ou estar ausente do território do estado contratante, não será aplicada às pessoas que residam nos EUA ou no Brasil, salvo disposição contrária. A pessoa empregada no território de um dos países signatários do acordo bilateral estará sujeita, no que diz respeito a este emprego, à legislação exclusivamente deste.

Entretanto, cabe ressaltar que cada país é responsável pelo pagamento dos benefícios em sua própria moeda, de acordo com o período de contribuição nele realizado pelo trabalhador. O pagamento será proporcional ao período de cobertura completado no país responsável pelo benefício. No Brasil, o pagamento não poderá ser inferior ao benefício mínimo assegurado na legislação brasileira, ainda que de forma proporcional. Hoje, o contribuinte individual ou facultativo paga 20% sobre a base de cálculo que quer contribuir, entre o salário mínimo de R\$ 954,00 (R\$ 190,80) e o teto do salário de contribuição da Previdência Social, de R\$ 5.645,80 (R\$ 1.129,16).

Tendo em vista as alterações na legislação, as empresas que possuem empregados no Brasil e nos Estados Unidos precisam retificar seus procedimentos internos e informar os seus funcionários afetados dos possíveis efeitos que o Decreto terá sobre os benefícios previdenciários. Afinal, o empregado tem o direito de conhecer os seus direitos e deveres com prévia antecedência.

Além dos EUA, o Brasil também possui acordo bilateral de previdência social com os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal e Quebec (província autônoma do Canadá).

A proteção constitucional do fomento à agricultura e o aspecto social do crédito rural



Karen Lucia Bressane Rubim

Advogada especializada em Direito Civil e Processo Civil

O Brasil é um dos maiores *players* mundiais no segmento do agronegócio, com grande destaque na produção de grãos, oleaginosas, fibras, carnes e frutas. Somadas, estas atividades ocupam 62,5 milhões de hectares, num universo de 152,5 milhões de hectares agricultáveis. O setor é responsável por 33% do PIB, 37% dos empregos e 42% das exportações gerais.

Toda esta pujança está ancorada numa política de crédito rural animada pelo estado, para o fomento das atividades agropecuárias. Tal política está assentada nos artigos 6º (direito à alimentação), 188, 189 (concessão, regulação e titulação de terras públicas para a reforma agrária), 190 (restrição de aquisição de terras por estrangeiros) e 191 (possibilidade de usucapião) da Constituição; e nas leis 4.829/65, que institucionalizou o crédito rural, e 8.171/91, que criou a política agrícola governamental. Desconsiderar estes dispositivos é violar a Constituição e a máxima do bem-estar social.

Nessa linha, proteger o fomento agrícola significa proteger o produtor rural, “já que esse é a mola propulsora daquele, e tudo que se oponha ao pleno exercício de sua capacidade empreendedora deve ser de pronto afastado”, como manifestaram-se, em recente artigo publicado no site *Consultor Jurídico*, os advogados Lutero de Paiva Pereira e Tobias Marini de Salles Luz – ambos especialistas em Direito Rural.

A efetivação do fomento ocorrerá, inexoravelmente, por meio de incentivos mercadológicos, assumindo a roupagem do crédito rural. Em verdade, o crédito, mesmo concedido e utilizado por particular, possui relevante caráter social, pois seu objetivo é a manutenção do bem-estar coletivo. Afinal, “mexer com a terra” gera não só produtos agrícolas ou pecuários, mas postos de trabalho, impostos e divisas preciosas do exterior, puxando o desenvolvimento material e humano do Brasil.

Nossa Constituição, no artigo 187, inciso I, defende que um dos instrumentos de política agrícola que o aparato estatal se vale para garantir o fomento da atividade é o crédito rural. Tal intenção foi ratificada na legislação infraconstitucional, como mostra o inciso XII do artigo 4º da Lei 8.171/91.

O mesmo se pode dizer da Lei 4.829/65 que, no artigo 1.º, instituiu o crédito rural, trazendo em seu escopo o ideal coletivo de bem-estar. O *caput* do artigo é revelador da principal intenção do legislador, assim vazado no Português corrente em 1965: “O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo”.

Veja-se, então, que a proteção ao crédito rural assume caráter social, em detrimento de um individualismo exacerbado. Assim, decorre a conclusão lógica que “o ordenamento jurídico ligado ao sistema de mercado há de se prestar à defesa do crédito; portanto, a mecânica dos contratos empresariais deve incorporar esse pressuposto”, como bem destacam Renato Buraneli, André Ricardo Passos de Souza e Ecio Perini Junior, na obra *Direito do Agronegócio, Mercado, Regulação e Meio Ambiente*.

Então, diante da proteção constitucional e infraconstitucional do crédito, em especial o crédito rural, nossa legislação processual deve ser vista como instrumento de realização do direito material tutelado. Daí, não se pode mitigar tais direitos, em consequência o fomento à agricultura, em favor de abusivas diretrizes bancárias.

Com isso, se pretende dizer que, se o fomento agrícola possui respaldo e proteção constitucional, tendo em vista a finalidade de promover o bem comum, o crédito rural contratado com as instituições financeiras, a teor do artigo 48 da Lei 8.171/91, não pode ser obstado por motivo que enalteça o caráter privado da relação bancária firmada.

Em palavras mais simples: a instituição financeira não pode negar a concessão de crédito rural sob a mera alegação de risco na sua contratação, já que o produtor não tem controle sobre as variáveis que determinam este risco, como fatores climáticos, fitossanitários, mercadológicos, dentre outros. Todas estas variáveis podem comprometer as safras, provocando alto nível de inadimplência no crédito rural, isso é fato. Entretanto, o primeiro e principal prejudicado é o próprio produtor rural – o tomador. Este foi o agente que primeiro ariscou-se para cumprir a finalidade do bem comum, perseguido pela Constituição.

Assim, em caso de frustração de safra, o concedente do crédito rural deve, imediatamente, reprogramar o seu calendário de pagamento do financiamento. Esta obrigação dos bancos consta no Manual de Crédito Rural e deve ser observada em detrimento de medidas coercitivas para a satisfação da obrigação que foi descumprida por motivos alheios à vontade do tomador do crédito.

Enfim, a negatificação do produtor rural – parte hipossuficiente na relação com os bancos – acaba por impedir o fomento e o desenvolvimento da agricultura, colocando o bem-estar social nas mãos das instituições financeiras, o que se sabe ser monopólio do Estado Democrático de Direito.

A empresa em Recuperação Judicial e o certame licitatório



Fernanda Inês da Conceição

Advogada especializada em Direito Empresarial

O processo licitatório destina-se a garantir, nas contratações com o Poder Público, o princípio constitucional da isonomia entre os participantes, a proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional sustentável, com vistas ao atendimento do interesse público. Na lição do professor Aloísio Zimmer Júnior, “o interesse público, no caso, revela-se pelo desejo de proporcionar às pessoas estatais ou entidades paraestatais que lhes são submetidas a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atenda aos interesses da entidade licitante) e ainda dar igual oportunidade àqueles que desejam contratar”.

Aberto o processo licitatório, a empresa interessada em participar deverá proceder à sua habilitação. A habilitação é a fase em que as empresas licitantes demonstram à Administração Pública, dentre outros requisitos, capacidades técnica, jurídica e econômico-financeira para o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, pelo que se exige a apresentação de extensa documentação elencada nos artigos 27 ao 33 da Lei 8.666/93.

A razão de ser da exigência encontra-se calcada na necessidade de garantir que a vencedora do processo licitatório tenha condições de cumprir o contrato até o fim, excluindo do processo empresas que poderiam colocar em risco de alguma forma o cumprimento do futuro contrato.

Entre os documentos necessários para comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes está a certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, como indica o inciso II do artigo 31 da legislação.

Muito embora o referido inciso não faça menção ao instituto da Recuperação Judicial, empresas que tiveram seu processamento deferido, não raras vezes, encontram obstáculos à participação no certame ante a ausência da aludida certidão negativa.

Com intuito de solver a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça legitimou a habilitação de empresas em Recuperação Judicial no processo licitatório, por meio de decisão exarada no Agravo em Recurso Especial 309.867, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Segundo o voto da lavra do ministro Gurgel de Faria, à luz do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, é vedada a realização de interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não a determinar. Por esta razão, não havendo alteração na Lei 8.666/93 para incluir a Recuperação Judicial nas hipóteses do inciso II do artigo 32, não há que se falar em inabilitação automática por ausência de certidão.

Esclarece-se que os institutos da Concordata e da Recuperação Judicial não se assemelham.

A Recuperação Judicial foi posta pelo ordenamento como uma ferramenta ao empresário ou à sociedade empresária economicamente viável para a superação do estado de crise. Com vistas a esse objetivo, a Lei 11.101/05 passou a tutelar a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, de empregos e riquezas, e o interesse dos credores (artigo 47). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado no sentido de viabilizar procedimentos aptos a auxiliar empresas em situação de crise, relativizando a obrigatoriedade de apresentação de documentos.

Em última análise, as disposições concernentes ao procedimento da Recuperação Judicial também tutelam o interesse da coletividade, possibilitando uma ponderação entre os princípios contidos na Lei 8.666/93 e na Lei 11.101/05.

Portanto, conclui-se que empresas em Recuperação Judicial, que demonstrem sua viabilidade econômica na fase de habilitação, não poderão ser excluídas do certame licitatório pela não apresentação de certidão negativa, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei 8.666/93.

Riscos legais no patrimônio de afetação em incorporações imobiliárias



Marisângela de Mello

Advogada especializada em Direito Imobiliário

A Lei 10.931/04, que regula o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, foi publicada com a finalidade de proporcionar maior segurança aos adquirentes. Todavia, existem riscos aos quais os promissários compradores estão expostos, ainda que sejam bastante reduzidos em comparação com outras formas de aquisição de bens imóveis financiados. A legislação precisa de novas mudanças para atingir os objetivos para os quais foi criada, pois apresenta diversos pontos vulneráveis.

O artigo 31-A da Lei 4.591/64 – a chamada Lei de Condomínio e Incorporações – faculta ao incorporador a afetação patrimonial; ou seja, não o obriga a aderir ao regime. Contudo, uma vez efetivada a adesão, as obrigações provenientes da construção e dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários permanecem vinculadas ao patrimônio de afetação até que sejam devidamente quitadas. As receitas devem ser destinadas de modo exclusivo à conclusão do empreendimento, de modo que o incorporador não pode utilizar os valores para investir em outros projetos.

Assim, outros credores que não investiram na obra não conseguirão penhorar os bens afetados, pois estes são inatingíveis por dívidas não relacionadas à construção, já que o regime de afetação protege o patrimônio destinado à incorporação. Ao contrário, o patrimônio pessoal do empreendedor poderá vir a responder por danos e prejuízos que ele causar ao empreendimento imobiliário. Nesse sentido, observa-se um avanço na legislação, ainda que possa ser considerado insuficiente.

Por outro lado, a Lei de Condomínio e Incorporações permite o registro da incorporação, ainda que o imóvel esteja gravado de ônus real ou dívida fiscal. Entretanto, impõe a obrigação do incorporador, se estiver respondendo a um processo que possa comprometer-lo, mencionar esta condição nos documentos de ajuste, consoante o disposto no artigo 37 da referida norma. Tais dispositivos propiciam uma falsa sensação de segurança aos adquirentes, mas, na prática, dão ensejo à realização de empreendimentos que não são totalmente seguros.

Apesar da previsão contida no artigo 32, alínea “b”, da lei retromencionada, que exige diversas certidões relativas a ônus reais, débitos fiscais, protestos, cíveis e criminais, com a finalidade de proteger os adquirentes, é importante salientar a brecha existente em seu parágrafo 5º, que permite a construção da edificação em terreno penhorado ou hipotecado. Nessas condições, não há segurança na realização do negócio, pois o promissário comprador fará a aquisição de um bem imóvel que já está comprometido com outros credores.

Além disso, a previsão contida no artigo 31-A, parágrafo 3º, da mesma lei, permite à incorporadora hipotecar o terreno para obter financiamento no curso da construção, sem a autorização dos adquirentes. Nesse sentido, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Outro fator que merece destaque é a falta da imposição de sanção aos incorporadores que desviarem os recursos do patrimônio de afetação, visto que não existe um órgão fiscalizador específico para realizar as vistorias necessárias e aplicar as limitadas penalidades descritas na Lei de Condomínio e Incorporações. Assim como os outros profissionais possuem conselhos e códigos de ética correspondentes à sua profissão, faz-se imprescindível a criação de um órgão que regulamente e registre o número de inscrição dos incorporadores e faça o acompanhamento dos profissionais que desenvolvem a atividade de incorporação.

O Poder Judiciário vem aplicando a Lei 10.931/04 em todos os casos em que ela aparentemente servirá de incentivo para que os incorporadores decidam pautar suas atitudes com base na boa-fé, na moral e nos bons costumes, adimplindo as suas obrigações contratuais e os pactos firmados. Tal posicionamento é indispensável para que a legislação sobre esta matéria continue evoluindo, no sentido de que os direitos dos promissários compradores, bem como os seus investimentos, sejam integralmente protegidos pelos sistemas legislativo e judiciário.

A jurisprudência atual evidencia que ainda ocorrem diversos litígios entre incorporadoras imobiliárias e compradores de unidades autônomas. Todavia, os adquirentes vêm sendo beneficiados e, na maioria dos casos, conseguem obter o reembolso dos valores investidos em obras que não são entregues dentro do prazo. As cláusulas abusivas são anuladas, dando lugar a decisões judiciais mais justas e equitativas.

Por tais razões, fica evidente que é necessária a máxima cautela antes de realizar um negócio que envolve incorporação imobiliária, patrimônio de afetação e grandes quantias em dinheiro. Além do mais, é interessante avaliar todos os fatores, com a consulta de profissional especializado na área, para compreender os pontos positivos e negativos. O auxílio de advogado especialista é indispensável, pois ele poderá opinar a respeito da viabilidade do negócio e de possíveis situações conflitantes.

A proteção de dados pessoais e os desafios de sua implementação



Vanessa Pereira Oliveira Soares

Advogada especializada em Contratos e Negócios da Propriedade Intelectual

Ninguém, em sã consciência, consegue viver sem se conectar à rede mundial de computadores. Na verdade, todos nós estamos dentro dela, inclusive disponibilizando dados pessoais, muitas vezes sem querer. Esta “permissão inconsciente”, por assim dizer, se dá quando acessamos a internet para usufruir de vários serviços digitais: comprar numa loja virtual, preencher cadastro em rede social, acessar determinado conteúdo jornalístico ou, mesmo, inserir currículo num banco de dados on line.

O problema é que, diante da pressa do dia a dia, os usuários se rendem ao “Entrar com meu Facebook”, aproveitando o cadastro e os dados pessoais – nome, endereço, CPF e RG. Dados como religião, sexualidade e opinião política, eventualmente, poderão ser usados de forma mal-intencionada e, por isso, são considerados sensíveis, passíveis de proteção. Ocorre que, na maioria das vezes, não se sabe para onde tais dados são enviados, nem mesmo se há a garantia de que será mantida a privacidade acerca das informações compartilhadas.

Até 2018, poucos dispositivos legais tratavam diretamente acerca da proteção de dados pessoais. Na verdade, a Constituição Cidadã, desde 1988, elencou no rol dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana – valor moral e espiritual inerente a qualquer ser humano. É considerado o princípio máximo do estado democrático de direito. Para defender os chamados “direitos de personalidade”, o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à reparação nas esferas material e moral.

Os direitos de personalidade também são reconhecidos no Capítulo II do Código Civil. Em caso de violação da vida privada da pessoa natural, esta legislação permite que o juiz adote, a pedido da parte interessada, as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário à disposição legal, tutelando o direito à intimidade e privacidade.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também se refere à matéria quando regula o acesso do consumidor a informações pessoais e de consumo sobre ele existentes em registros, cadastros e fichas. O artigo 83 do CDC possui forte vínculo com o “remédio constitucional” conhecido por *habeas data*, que nada mais é do que o direito de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados nos quais estejam incluídos dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação. Este, contudo, não se mostrou efetivo, na medida em que foi pouco utilizado e teve sua importância questionada por doutrinadores acerca da efetividade na proteção de dados pessoais.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) poderia ter sanado a lacuna legislativa acerca da matéria da proteção de dados pessoais. Contudo, tratou timidamente da questão, tão somente para referir que “em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou em comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”. Ou seja, deixou um vácuo no que diz respeito à regulação. Com a entrada em vigor do Decreto 8.771/15, que regulamentou o Marco Civil da Internet, a questão restou mais uma vez mal-esclarecida, deixando de referir, por exemplo, a forma de fiscalização e as sanções aplicáveis no caso de descumprimento da norma, permanecendo a lacuna sobre o assunto.

Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei 13.709 ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representando um marco para a proteção de dados pessoais e para a privacidade em nosso país. A intenção é que ela garanta segurança jurídica às organizações – públicas e privadas – e consumidores, haja vista a obrigatoriedade de transparência no trato, uso e coleta dos dados pessoais. Claro, desde que prévia e expressamente consentido por aqueles que fornecerem seus dados, tanto da forma digital como presencialmente.

A norma passará a vigor em 16 de fevereiro de 2020, oportunidade em que as pessoas poderão passar a questionar e saber como as instituições tratam seus dados, como armazenam e por quanto tempo, bem como com quem estes dados são compartilhados, além do direito a transferir, corrigir e extinguir tais informações.

Para as empresas, restará a tarefa de fornecer tais informações de maneira clara, compreensiva e simplificada, evitando o compartilhamento de dados de seus usuários sem o devido consentimento e segurança jurídica. Algumas empresas já adotavam tal prática em seus sites, outras vêm se adequando à norma antes mesmo de ter início a fiscalização.

Está prevista a criação – em legislação paralela, haja vista o veto presidencial – da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que será responsável pela fiscalização da Lei, aplicação de advertências e multas em virtude de seu descumprimento. As sanções pelo não cumprimento da norma podem alcançar 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões por infração.